

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que estacionamentos públicos e privados exponham avisos e campanhas sobre educação para o trânsito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

Art. 76-A Estacionamentos públicos e privados deverão expor, em locais de alta visibilidade, avisos e campanhas sobre educação para o trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do Observatório Nacional de Segurança Viária, a cada doze minutos uma pessoa morre vítima da violência no trânsito no Brasil. Em outros termos, há cinco mortes a cada hora em nosso país.

Entre 2011 a 2015, o número de mortes no país causadas por armas de fogo, armas brancas e foi de cerca de 260 mil pessoas no país. E, neste mesmo período, salta aos olhos que foram registradas cerca de 210 mil mortes em acidentes de trânsito. Dessa forma, infere-se que as mortes no trânsito chegam quase ao mesmo patamar de mortes causadas pela crise da segurança pública brasileira.

No caso da violência no trânsito, a média no Brasil é de 234 mortes por 100 mil veículos. Entristece-nos profundamente que nosso Estado do Ceará esteja bem acima desta média, contabilizando 423 mortes por 100 mil veículos.

Essa situação é inaceitável. O Poder Público deve se debruçar para diminuir qualquer tipo morte no Brasil. Dessa forma, apresentamos outras propostas legislativas voltadas à segurança pública e esta, ora em comento, para se buscar a diminuição nas mortes no trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro trata da educação para trânsito. Esta, realizada em todo o território nacional, produz campanhas e traz a dura realidade à tona para os cidadãos. Assim, entendemos que tais campanhas e avisos devem ser expostos em todos os estacionamentos do país, difundindo as boas práticas no trânsito em prol do resguardo de vidas.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE